



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004016-37.2005.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo**
 Requerido: **Farid Said Madi e outros**

Em de maio de 2.023.

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

Dr(a). GLADIS NAIRA CUVERO

Eu, Hugo Pacheco Favaro - Assistente Judiciário - Matrícula nº 369.882, subscrevo

PROC. Nº 404/05

Despachado nesta data em razão do acúmulo de serviço a que não dei causa e também foi decorrente do excesso de feitos em andamento neste Juízo, com entrada próxima a duzentos novos mensais, apesar da produtividade desta subscritora documentada na E. CGJ e do sincero e intenso empenho desta magistrada. Registro que recebo uma média de 100 (cem) processos diários à conclusão e efetivo a análise individual de cada processo sem assinar em bloco as decisões minutadas.

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública – Ação de Responsabilidade por ato de improbidade administrativa**. Ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FARID SAID MADI, MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM, VERA LÚCIA SCORTECCI HILST, GILBERTO GIANGIULIO JÚNIOR, DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**. Alega, em síntese, que os elementos de convicção coligidos aos autos do Inquérito civil 17/08-DCC revelam que a vistoria realizada nas unidades de ensino da rede municipal, por meio de comissão de estudos para padronização do mobiliário escolar do Município do Guarujá-SP, por meio de portaria de 14/01/2005, foi recomendada a aquisição das carteiras escolares fabricadas pela correquerida Desk pelo Secretario Municipal de Educação, o requerido Mohamad. Afirma que, apesar do envio do processo admisnitrativo para realização do estudo de padronização, não há qualquer estudo técnico, laudo, pesquisa de mercado que autorizasse as conclusões. Contudo, o requerido Farid Said Madi lançou o Decreto 7346 que dispôs sobre o assunto na rede de ensino municipal, publicado em 11/02/2005. Narra que, com o requerimento do Setor de compras, os autos foram encaminhados ao Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Guarujá para apresentar parecer de viabilidade de

0004016-37.2005.8.26.0223 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ

FORO DE GUARUJÁ

2ª VARA CÍVEL

RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexigibilidade de licitação sendo certo que, em 11 de fevereiro, o correquerido Gilberto Giangiulio Júnior exarou parecer favorável uma vez que a empresa Desk é a única, no território nacional apta a fabricar os moveis escolares. Em 16 de fevereiro, ratificou-se a inexigibilidade de licitação e firmou-se o contrato administrativo com a Correqueira Desk Moveis Escolares e Produtos Plásticos LTDA para aquisição de 2.100 carteiras escolares, cada qual no valor de R\$ 191,70 no valor total de R\$ 402.570,00. Alega o autor que houve irresponsabilidade com os principios da administração pública, e desrespeito a lei federal nº 8.666/93, artigo 25, no que se refere à inexigibilidade de licitação. Alega que os atos praticados são vedados e considerados nulos de pleno direito, devido a ilegalidade na contratação, lesão ao patrimônio e ofensa aos principios. Pleiteia a anulação do Decreto Municipal 7436/05 e Contrato 004/2005 da Prefeitura Municipal de Guarujá e aplicação das penalidades do artigo 12, Lei Federal 8.429/92. E que sejam ainda condenados os requeridos a, solidariamente, ressarcirem o dano causado aos cofres públicos, perda de funções publicas, suspensão de direitos politicos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos.

Junta-se cópia do Inquérito Civil (fls. 21/256).

O MM Juiz determinou as citações (fls. 257).

Citados, os requeridos FARID SAID MADI, MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM, VERA LÚCIA SCORTECCI HILST, apresentaram Defesa Prévia às fls. 268/309. Alegam, preliminarmente, a nulidade da citação; incompetência absoluta. No mérito, alegam a ausência do requisito do dolo e má-fé. Narram que o Sr. Secretario de Educação, após vistoria, constatou o estado deplorável das unidades e, diante da situação, nomeou Comissão de Estudos para a compra de novas carteiras. A Chefe da Comissão, Prof. Vera Lúcia Scortecci Hilst, limitou-se a apresentar recomendações rigorosamente calcadas em critérios técnicos e objetivos, sob a luz do princípio do interesse público, segundo a parte. E, da mesma forma, ao receber um mês antes do início do ano letivo, o então prefeito, ora réu, diante do contexto e dos estudos técnicos fundamentados, atendeu o pedido do Sr. Secretario de Educação. Afirma que, em nenhum momento, houve a comprovação do elemento subjetivo dolo ou má-fé. Alega que o membro do Ministério Público vem sucessivamente investindo contra a atual Administração e que a pesquisa foi feita por telefone e fax, e foi realizada por modelos diferentes de carteiras e ignorou os valores dos fretes. Manifesta-se pela legalidade do contrato e dispensa da licitação com base no inciso I, do artigo 24, da Lei 8.666/93, e que não houve em qualquer momento a impugnação, por parte do Ministério Público, da escolha dos modelos e marca das carteiras devido a sua qualidade. Pela improcedência da demanda. Junta documentos como o parecer da empresa Desk (fls. 305/307). Tomada de Preços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Prefeitura (fls. 308/309).

Citado, o requerido GILBERTO GIANCIULIO JUNIOR, apresentou Defesa Prévia às fls. 310/330. Alega, preliminarmente, nulidade da citação; incompetência absoluta de foro; falta no interesse de agir. No mérito, afirma que não houve qualquer improbidade e que é marcante a presença de sua boa-fé no ato de emissão do parecer, com apoio do parecer da empresa Desk, única fornecedora do serviço e do parecer do Sr. Secretario de Educação. Pleiteia o reconhecimento da incompetência e, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento final da ADIN que cuida da validade da lei 10.628/02, Reclamação nº 3.126.

Novos documentos juntados as fls. 332/353.

Citada, a requerida DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, apresentou Contestação às fls. 368/427. Alega que não houve nada de irregular nos procedimentos pela Comissão designada para verificação das condições dos móveis escolares, que trouxeram o estado de condições e recomendações da Administração Pública. Afirma que não houve qualquer desvio de finalidade e que a própria procuradoria do município emitiu parecer fundamentado justificando a padronização dos móveis e pela dispensa e inexigibilidade da licitação diante da exclusividade de fabricante e fornecedor por força da patente registrada no INPI. Afirma que o valor trazido pelo Ministério Público de R\$ 191,70 já possui incluso o frete, diferente do valor apresentado que não estava. Portanto, afirma que, longe do superfaturamento alegado, os valores se revelaram vantajosos para Administração Pública. Fica evidente, para a parte, não houve qualquer perda patrimonial, desvio, apropriação, dilapidação dos bens públicos, tampouco lesão ao erário público. Pela improcedência.

Réplica às fls. 429/464.

Decisão do Juízo afastando as preliminares de mérito e recebendo a inicial (fls. 476/474).

O Ministério Público se manifestou pela citação da requerida Vera (fls. 567).

Os requeridos Sr. FARID SAID MADI, MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM, GILBERTO GIANGIULIO JÚNIOR, apresentaram a contestação (fls. 598/613), nos mesmos termos da defesa preliminar. Junta documentos as fls. 614/617.

A requerida VERA SCORTECCI HILST apresenta contestação (fls. 619), nos mesmos termos da contestação dos demais réus e está representada pelo mesmo patrono.

O MM Juiz apresentou as razões de indeferimento da Exceção de suspeição (fls. 620/625).

A requerida Desk Móveis juntou novos documentos que alega corroborar com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprovação da inexigibilidade da licitação (fls. 639/649).

Cópia do V. Acórdão proferido no incidente de Exceção de Suspeição (fls. 688/701).

Manifestação do Ministério Público quanto as contestações apresentadas (fls. 705/709).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 712). Os requeridos pleitearam a prova oral e pericial (fls. 714). O Ministério Público afirmou que a comprovação documental já se encontra nos autos (fls. 715). A Desk Móveis se manifestou pela improcedência e juntou cópias e documentos de outros processos e procedimentos (fls. 718/810).

A decisão de fls. 824/824v saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de perícia contábil.

Fixados os honorários periciais (fls. 867).

Laudo pericial juntado as fls. 922/949 (conclusão – fls. 940/948).

Os requeridos se manifestaram em concordância com o laudo as fls. 968 e 970.

O Ministério Público se manifestou as fls. 973/974 pleiteando esclarecimentos do Sr. Perito.

Esclarecimentos as fls. 1001/1008.

O Ministério Público se manifestou as fls. 1010/1012 em alegações finais. Afirmou que, embora a inexigibilidade de licitação, possa configurar improbidade administrativa, tendo em vista a constatação de ausência de sobrepreço, é de se reconhecer a inexistência de ato doloso dos envolvidos. E, por fim, considera que não acarretada a efetiva perda patrimonial e não ofendido o erário público improcedente a tipificação apontada na inicial (art. 10, inciso VIII, Lei 8.429/92. Manifesta-se pela improcedência da demanda.

Encerrada a instrução (fls. 1024/1024v).

Os requeridos reiteraram a contestação e salientaram que houve alteração na lei de improbidade (fls. 1041).

Desk Móveis apresentou alegações finais (fls. 1043/1097).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O pedido da parte autora não merece acolhimento pois ausentes quaisquer elementos, nos autos, que comprovem a falha na prestação do serviço alegado ou dano ao erário público nos termos da lei de improbidade administrativa. No mais, observa-se que o erário público não experimentou de prejuízos financeiros ou danos materiais e este é o crucial elemento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ

FORO DE GUARUJÁ

2ª VARA CÍVEL

RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juízo, com o qual o próprio Representante do Ministério Público anuiu. Ainda, da conclusão do laudo pericial (fls. 940/948), verifica-se que os preços cobrados não estavam elevados, inclusive se consideradas as peculiaridades contratuais (como prazo de entrega, garantia de produtos, modelo e custo de frete), que elevariam o custo final.

Algumas observações preliminares a respeito do **ônus probatório** merecem ser registradas, diante, especialmente, da superveniência da legislação processual. O novo artigo 373 do Estatuto Processual Civil repete a regra básica fundamental de distribuição do ônus de prova: imputa ao autor a obrigação processual de provar os fatos constitutivos (inciso I) e ao réu os fatos extintivos (inciso II). É certo que estabelece a novidade da viabilidade judicial de distribuição diversa (§1º do artigo 373) que, porém, é restrita às hipóteses de previsão legal ou de peculiar e excessiva dificuldade de cumprir o encargo ordinário acima exposto, que não é o caso dos autos. E, mesmo que assim o fosse, seria necessária a prévia decisão de distribuição diversa com cientificação das partes (artigos 373, §1º, parte final e artigo 10, todos do Código de Processo Civil de 2015). É importante registrar que *a nova legislação processual continua qualificando esta obrigação processual como um ônus*, ou seja, **é um encargo previsto em lei atribuído às partes em seu próprio interesse, cujo descumprimento ensejará consequências negativas para a adoção da tese argumentativa exposta.**

E, nesta seara, na atividade de julgamento do feito cível, diante da expressa e mencionada regra de distribuição das obrigações processuais de produção de prova (artigo 373 do Código de Processo Civil), o magistrado assume, em regra, o papel inerte aguardando o desenrolar instrutório das partes, cabendo-lhe, evidentemente, o poder de deferir ou indeferir provas, conforme lição do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, como já destacado, o próprio Ministério Público, autor da ação, após o parecer do Sr. Perito, concluiu que não houve prejuízo ao erário e manifestou-se pela improcedência da demanda. Em última análise, constata-se que não há nos autos qualquer elemento de prova apto a comprovar a irregularidade dos serviços prestados no sentido de causarem prejuízo ao erário que embasaram a inicial e, desta forma, de rigor a improcedência da demanda.

Por fim, é de se observar também que, ainda que se verificasse resultado diferente por meio da perícia realizada, com o advento da nova Lei de Improbidade - nº 14.230/2011, dentre muitas de suas alterações, destaco a necessidade da comprovação de dolo do agente, que deve ser inconteste para o enquadramento da conduta e subsunção dos fatos ao texto normativos. E, no caso dos autos, não se verificou de forma evidente a vontade livre e consciente dos agentes públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

envolvidos de causar prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Para *evitar futuras e futuras arguições de nulidade*, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que **todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo.** No mais, "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ - EDcl no MS 21.315/DF).

Postas estas considerações fáticas e jurídicas, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **ação entre as partes supra**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido. Incabíveis honorários de sucumbência.

Em caso de apelação, processe-se, nos termos do artigo 1012, caput do CPC/15, abrindo vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, por ato ordinatório, independentemente de nova conclusão, considerando que o juízo de admissibilidade é matéria da E. Superior Instância (artigo 1010, §3º do CPC). Caso as contrarrazões apresentem as premissas do §2º do artigo 1009 do CPC/15, dê-se vista ao apelante, por ato ordinatório. Após, com ou sem provocação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Transitada em julgado, certifique-se, anote-se. No silêncio, **arquivem-se.**

PIC.

Guarujá, 31 de agosto de 2023.

GLADIS NAIRA CUVERO
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**